



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000007223

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2375731-55.2024.8.26.0000, da Comarca de Matão, em que é agravante BANCO BMG S/A, é agravado JANDIRA ROSA LUCAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARCOS MARRONE (Presidente) E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento 2375731-55.2024.8.26.0000 (processo digital)

Relator: Emílio Migliano Neto

Agravante: Banco Bmg S/A

Agravado: Jandira Rosa Lucas

Juízo de origem: 2ª Vara Cível da Comarca de Matão

Voto 5.326-EMN-ralc

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPARAÇÃO POR DANO MORAL. ALEGAÇÃO DE FALSIDADE DA ASSINATURA EM CONTRATO BANCÁRIO. PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. Decisão recorrida que deferiu a produção de perícia grafotécnica e determinou que o agravante arque integralmente com as verbas honorárias da perita. Inconformismo da casa bancária pela via recursal que não merece prosperar. Contratos com as assinaturas da autora que foram apresentadas pelo banco réu em sua contestação. Arguição de falsidade e manifestação sobre os documentos apresentados na peça defensiva que devem ser suscitadas em réplica. Inteligência dos arts. 430 e 437 do Código de Processo Civil. Autora, ora agravada, que se manifestou oportuna, tempestivamente e por intermédio do instrumento processual adequado quanto às alegações e documentos apresentados pelo banco réu em contestação. Perícia grafotécnica que se mostra imprescindível ao deslinde da controvérsia. Decisão mantida. **RECURSO NÃO PROVIDO.**

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Banco Itaú BMG S/A contra a r. decisão de fls. 405/406 do feito de origem, proferida pelo MMª Juíza de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Matão, Doutora Ana Teresa Ramos Marques Nishimura Otuski, a qual, em ação declaratória de inexistência de débito cumulada com obrigação de fazer e indenização por dano moral, determinou a produção de perícia grafotécnica que o banco réu, ora agravante, arque com o pagamento dos honorários periciais.

Sustenta o agravante, em breve relato, que não há qualquer dúvida quanto à contratação de cartão de crédito consignado por parte da autora, ora agravada, versando a lide apenas sobre suposto vício de consentimento no que se refere à contratação do cartão supra.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Aduz que na petição inicial a autora jamais alega que fora vítima de fraude, afirmando apenas que foi induzida a erro pela funcionária do banco a contratar produto diverso daquele que pretendia.

Ocorre que, após a apresentação da contestação por parte do réu, ora agravante, a autora alterou o pedido inicial para impugnar as assinaturas contantes nos contratos apresentados, o que não se pode admitir.

Desse modo, assevera que não subsistem elementos nos autos que possam colocar em xeque a veracidade e autenticidade das assinaturas apostas em referidos contratos, uma vez que a própria autora reconhece a contratação, cingindo-se a controvérsia apenas no que se refere a suposto vício de consentimento.

Pugna, desse modo, pelo provimento do recurso a fim de que seja reformada a r. decisão agravada para afastar a determinação de produção de perícia grafotécnica, considerando a inexistência de dúvida quando a veracidade das assinaturas da autora, ora agravada, apostas nos contratos firmados junto ao banco recorrente.

O recurso está em termos para julgamento.

Não há oposição ao julgamento virtual.

Os autos tramitam na forma digital.

É o relatório do essencial.

Em atenção aos princípios da celeridade, economicidade e efetividade da tutela jurisdicional, dispensa-se a intimação da agravada.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhece-se do recurso interposto.

No mérito, não assiste razão ao agravante.

O art. 430 do Código de Processo Civil dispõe que:

Art. 430. A falsidade deve ser suscitada na contestação, na réplica ou no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da intimação da juntada do documento aos autos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Nesse sentido, a redação do art. 437 do mesmo diploma legal supra determina o seguinte:

Art. 437. O réu manifestar-se-á na contestação sobre os documentos anexados à inicial, e o autor manifestar-se-á na réplica sobre os documentos anexados à contestação.

Compulsando o feito de origem verifica-se que o banco agravante juntou aos autos contratos assinados pela autora, ora agravada, em sua peça defensiva (contestação).

Ato contínuo, a autora arguiu em réplica a falsidade das assinaturas apostas nos contratos apresentados pelo banco réu.

Desse modo, verifica-se que a autora, ora agravada, manifestou-se de forma oportuna, tempestiva e por meio de instrumento processual adequado no que se refere aos documentos apresentados pelo banco réu em sua contestação.

Assim, incabível a pretensão da casa bancária recorrente de afastar a determinação da produção de perícia grafotécnica, uma vez que em se tratando arguição de falsidade de assinaturas, referida perícia se torna imprescindível ao deslinde da controvérsia.

Posto isso, pelo meu voto, nega-se provimento ao recurso.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator
Assinatura eletrônica